



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.:881/2008
PROCESSO: 2008/7010/500011
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.277
RECORRENTE: ABELARDO JAYME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS – Substituição Tributária e Multa Formal. Créditos Tributários Provenientes de Suspensão de Ofício do Cadastro - *Não há que prevalecer a autuação quando as infrações apontadas forem provenientes de suspensão cadastral realizada de forma irregular.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000364 nos valores de R\$25,23 (vinte e cinco reais e vinte e três centavos), R\$113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos), R\$117,81 (cento e dezessete reais e oitenta e um centavos), R\$1.520,32 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), R\$136,18 (cento e trinta e seis reais e dezoito centavos) e R\$334,76 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes os campos 4.11 a 9.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em diversos contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$25,23 (Vinte cinco reais e vinte três centavos), nos campos 5.1 e 6.1, em multas formais no valor de R\$231,61 (Duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), por proceder a saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária usando documento fiscal inidôneo, sendo que o contribuinte estava suspenso de ofício. Nos campos 7.1, 8.1 e 9.1, por deixar de recolher ICMS substituição tributária no valor de R\$1.991,26 (Hum mil, novecentos e noventa e um reais e vinte seis centavos), referente entradas de mercadorias retidas, não registradas no livro próprio, e por estar em situação inidônea no período de 03/01 a 28/01/2008.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, arguindo, em síntese, que no ano de 2007, a empresa foi submetida a uma regular auditoria fiscal, conforme TVF n.º. 2007/000770, de 26/03/2007, e, em julho de 2007 passou a ser optante do simples nacional, e, em 04/10/2007 foi autorizada a confecção de notas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fiscais, isso por si só prova que a empresa estava funcionando regularmente e em dia com suas obrigações principais e acessórias, pois, do contrário, não lhe seriam fornecidos os documentos solicitados. Alega, também, que não foi notificado da ocorrência da suspensão do cadastro e que os prazos não foram cumpridos, uma vez que correram ininterruptos, finalmente, vem requerer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, alegando que teve seu recurso negado em primeira instância, uma vez que a nobre julgadora declarou não ter capacidade legal para decidir sobre a principal alegação da autuada, que foi a contagem de prazo para a suspensão de ofício, assim sendo, requer que seja nulo o ato de suspensão da empresa, ocorrido em 03/01/2008, por não esperar o transcurso normal do prazo que deveria encerrar-se no dia 04/01/2008, e conseqüentemente, considerada válida a escrituração e as compras ocorridas no período de 03/01/2008 a 28/01/2008, cancelando-se os créditos tributários apurados no auto de infração.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da decisão de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o contribuinte teve sua inscrição estadual suspensa de ofício, porém, o mesmo não foi intimado na forma legal da suspensão, uma vez que possui endereço fixo.

Portanto, entendo ser nula a suspensão do cadastro do contribuinte da forma como foi procedida, fato este que vem culminar com a improcedência dos créditos tributários reclamados, uma vez que os mesmos se originam da suspensão do cadastro do contribuinte.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000364 nos valores de R\$25,23 (vinte e cinco reais e vinte e três centavos), R\$113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos), R\$117,81 (cento e dezessete reais e oitenta e um centavos), R\$1.520,32 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), R\$136,18 (cento e trinta e seis reais e dezoito centavos) e R\$



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

334,76 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes os campos 4.11 a 9.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária